

## **LEI Nº 5.972 DE 20 DE SETEMBRO DE 1990**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Serviços Técnicos e Auxiliares do Juizado de Menores da Comarca de Salvador e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 1º** - O Plano de Cargos e Salários dos Serviços Técnicos e Auxiliares do Juizado de Menores da Comarca de Salvador, instituído por esta Lei, estabelece as diretrizes básicas para a administração de seu pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

**Art. 2º** - O Plano do Juizado de Menores a que se refere o artigo anterior é constituído de cargos de carreira, de provimento permanente, regidos pela Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e de funções de provimento temporário, que compreende funções comissionadas e funções gratificadas.

**Art. 3º** - Os cargos de carreira, de provimento permanente, são específicos de atividades técnicas, administrativas e auxiliares, compreendendo os seguintes grupos ocupacionais:

- I - GRUPO DE ATIVIDADES AUXILIARES - ATA**, abrangendo os cargos das categorias cujas atividades inerentes são de natureza ocupacional, exigida a escolaridade de 1º grau;
- II - GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO - ANM**, abrangendo os cargos das categorias cujas atividades inerentes são de natureza técnico-administrativa, exigida a escolaridade de 2º grau ou formação técnica profissionalizante de nível médio;
- III - GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS**, abrangendo os cargos das categorias cujas atividades inerentes são de natureza técnica, exigida escolaridade de 3º grau;
- IV - GRUPO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO JUDICIÁRIO ADMINISTRATIVO - AASSJ**, abrangendo os cargos de Assistente Jurídico do Menor e Técnico em Assunto do Menor, cujas atividades inerentes são de natureza específica técnico-jurídica-administrativa.

**Parágrafo único** - Os cargos de carreira, que integram os grupos de atividades mencionadas nos incisos I a IV, ficam estruturados em categorias funcionais agrupadas em classes, séries de classes e níveis correspondentes, constantes dos Anexos I, II, III e IV.

**Art. 4º** - O Grupo Ocupacional de Funções de Provimento Temporário se caracteriza pelo conjunto de funções a que são inerentes as atribuições específicas de direção, chefia, assessoramento superior e intermediário e de assistência e outros encargos, classificados de acordo com o Anexo V desta Lei, sendo seus ocupantes passíveis de demissão “adnutum”.

**Parágrafo único** - A designação para o exercício de Função Comissionada recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos de carreira, respeitadas as condições estabelecidas no Art. 7º.

**Art. 5º** - A designação e a dispensa para o exercício de função de provimento temporário far-se-á mediante Ato do respectivo Juiz de Menores.

**Art. 6º** - A remuneração dos cargos de carreira e das funções de provimento temporário terá como base os valores, níveis e classes constantes dos Anexos VI e VII desta Lei, para o mês de janeiro de 1990.

**Parágrafo único** - O servidor designado para o exercício de Funções de Provimento Temporário poderá optar pelo valor integral do respectivo símbolo ou pela remuneração de seu cargo permanente, fazendo jus, nesta hipótese, a 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao nível do símbolo da função de provimento temporário ou o equivalente à diferença entre as respectivas remunerações.

**Art. 7º** - Exigir-se-á escolaridade de nível superior compatível para o exercício das funções comissionadas, símbolo JM-FC.1, JM-FC.2, JM-FC.3, JM-FC.4.

**Art. 8º** - O servidor designado para substituir, em caráter eventual, o titular da Função do Provimento Temporário, por mais de 30 (trinta) dias, fará jus à remuneração atribuída ao símbolo correspondente, enquanto perdurar a substituição.

## **TÍTULO II DO INGRESSO**

**Art. 9º** - A investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sempre na classe e níveis iniciais.

**Art. 10** - A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

## **TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 11** - A movimentação de pessoal, após o enquadramento de que trata esta Lei, será efetuada exclusivamente mediante progressão funcional.

**Art. 12** - A progressão funcional será horizontal e vertical.

**§ 1º** - A progressão horizontal é a movimentação do servidor, de um nível para o subsequente, dentro do mesmo cargo e da mesma classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o interstício de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos.

§ 2º - A progressão vertical é a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo cargo, em decorrência de sua melhor qualificação, observado o interstício de 02 (dois) anos e os requisitos exigidos segundo o Anexo VIII.

**Art. 13** - O afastamento do servidor para o exercício de Função de Provimento Temporário não interrompe a contagem de tempo de serviço para efeito do disposto no artigo anterior.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA REMUNERAÇÃO GRATIFICADA E OUTRAS VANTAGENS**

**Art. 14** - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

**Art.15** - Fica assegurada ao servidor a faculdade de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, do valor do salário básico.

**Art.16** - Será devido a todos os servidores, por ocasião de suas férias anuais, pelo menos, 1/3 da remuneração integral, a título de Gratificação de Férias, a ser pago no mês imediatamente anterior à sua concessão.

§ 1º - Perderá o direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, o servidor que, durante o período aquisitivo de férias:

- I** - tiver sofrido pena disciplinar superior à repreensão;
- II** - tiver, durante o ano, mais que quinze faltas ao serviço, contínuas ou não, sem causa justificada;
- III** - estiver afastado de seu cargo, excetuadas as seguintes hipóteses:
  - a)** licença para tratamento da própria saúde;
  - b)** licença - prêmio;
  - c)** licença decorrente de acidente ou agressão não provocada no serviço, ou doença profissional;
  - d)** licença por motivo de gestação;
  - e)** licença - paternidade;
  - f)** férias;
  - g)** casamento, até 08 (oito) dias;
  - h)** luto, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 08 (oito) dias;
  - i)** convocação como jurado, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;

j) exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função gratificada no serviço público estadual.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá o servidor, durante um ano, perceber mais de uma vez o benefício mencionado neste artigo.

**Art. 17** - Fica assegurado o 13º (décimo terceiro salário) para os servidores ativos e inativos dos Serviços Técnicos e Auxiliares do Juizado de Menores da Comarca de Salvador, o qual será pago no mês de dezembro, por mês de serviço no ano correspondente, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

**Art. 18** - O adiantamento do 13º (décimo terceiro salário) referido no artigo anterior, consistirá no pagamento, de uma só vez, entre os meses de abril a novembro de cada ano, na importância correspondente, no máximo, à metade da remuneração percebida pelo servidor, no mês imediatamente anterior.

**Art. 19** - O 13º (décimo terceiro salário), na conformidade do disposto nesta Lei, abrange os ocupantes de função de provimento temporário independentemente do regime jurídico de trabalho a que estejam submetidos.

**Art. 20** - Fica assegurado ao servidor, após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses, com a percepção da respectiva remuneração e vantagens.

**Art. 21** - Poderá ser concedida ao servidor com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício nos Serviços Técnicos e Auxiliares do Juizado de Menores da Comarca de Salvador, licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A concessão de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada a juízo da conveniência do serviço do órgão a que estiver servindo.

§ 2º - A licença referida neste artigo não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, ficando suspensa, no período, a contagem de tempo de serviço.

§ 3º - Antes de decorrido 02 (dois) anos da volta do servidor ao seu órgão de origem, não lhe poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em serviço, o deferimento da licença requerida.

**Art. 22** - Os vencimentos dos servidores ativos e inativos dos serviços Técnicos e Auxiliares do Juizado de Menores da Comarca de Salvador, são os mencionados nas tabelas constantes do Anexo V e VI desta Lei.

**Art. 23** - Os proventos dos servidores inativos serão reajustados nas mesmas bases e condições do aumento da remuneração dos correspondentes cargos dos servidores em atividade.

## **TÍTULO V DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 24** - A implantação da sistemática de cargos e salários estruturados na forma desta Lei, far-se-á mediante enquadramento dos servidores que contém, com pelo menos, 02 (dois) anos de exercício em cargos correspondentes às atribuições atualmente exercidas, observadas as exigências legais de habilitação para o respectivo exercício e as vagas existentes.

**Parágrafo único** - Serão extintos, automaticamente, os cargos da antiga sistemática, à medida em que se processar o enquadramento de seus ocupantes.

**Art. 25** - O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários de que trata esta Lei, far-se-á em cargos correspondentes às atribuições atualmente exercidas, com observância do seu tempo de serviço e escolaridade, além dos requisitos mencionados nas especificações dos respectivos cargos, constantes no Anexo VII desta Lei.

**Art. 26** - Para o enquadramento dos atuais servidores, será adotado o seguinte critério:

**I** - cada 02 (dois) anos de efetivo exercício em cargo do Juizado de Menores correspondendo a 01 (um) nível.

**Art. 27** - Para enquadramento do servidor nas classes dos respectivos grupos, deverão ser observados os seguintes critérios básicos.

§ 1º - Ao servidor que tenha completado ou venha completar 10 e 20 anos de serviço no Juizado de Menores, fica assegurado o ingresso nas respectivas classes B e C de seu Grupo.

§ 2º - O servidor que fizer prova de conclusão, com aproveitamento de curso de extensão ou pós-graduação, desde que afins e correlatos às atividades específicas de seu cargo, será enquadrado de acordo com os requisitos contidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º - Consideram-se atendidas as exigências deste artigo mediante somatório de cursos, desde que eles sejam afins e correlatos às atividades específicas e finalísticas do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º - Somente serão considerados os cursos ministrados por entidade de ensino público ou privado, bem como por órgão ou entidades de formação, treinamento e aperfeiçoamento públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, oficialmente reconhecidos.

**Art. 28** - O enquadramento do servidor nas classes constantes do Anexo VIII desta Lei será imediato, desde que conste de seu prontuário registro de seu aperfeiçoamento.

**Art. 29** - Fica instituída Comissão de Servidores para elaborar proposta de enquadramento à apreciação do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A Comissão contará com 05 (cinco) membros, três indicados pelo Presidente do Tribunal, a quem cabe indicar, também, seu presidente e por 02 (dois) representantes eleitos pelos servidores.

§ 2º - Dentro de 05 (cinco) dias após o último prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão encaminhará a proposta de enquadramento à Presidência do Tribunal, acompanhada das impugnações oferecidas.

**Art. 30** - Somente poderá ser incluído neste Plano, o servidor que declarar não acumular cargos ou funções na Administração Pública ressalvadas as exceções constitucionalmente permitidas.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31** - Feito o enquadramento de que trata esta Lei, os servidores permanecerão no regime jurídico que lhes for aplicável, podendo habilitar-se nos concursos promovidos pelo Tribunal de Justiça e Juizado de Menores para cargos de provimento permanente.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor celetista será considerado como título quando se submeter a concursos públicos para cargos de provimento permanente, na forma da Lei.

§ 2º - Os servidores que não se habilitarem ao referido processo seletivo terão inalterada sua situação funcional e jurídica permanecendo em Quadro de Pessoal Suplementar em Extinção.

**Art. 32** - Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, a estrutura organizacional dos Serviços Técnicos e Auxiliares do Juizado de Menores da Comarca de Salvador e a competência de seus respectivos órgãos serão definidos em Regimento a ser aprovado pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 33** - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores inativos.

**Art. 34** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Juizado de Menores ou outros que lhes sejam destinados.

**Art. 35** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR, em 20 de setembro de 1990.

**NILO COELHO**  
**Governador**

Marcelo Ferreira Duarte Guimarães

Adalberto de Figueiredo Ribeiro

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E  
AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR**

**ANEXO I**

<b>GRUPO OCUPACIONAL - ATA</b>			<b>CÓDIGO</b>		<b>NÍVEL</b>
<b>ATIVIDADES AUXILIARES</b>			JM-ATA-100		1/15
<b>SUMÁRIO DE ATIVIDADES:</b>			<b>HABILITAÇÃO:</b>		
Execução de tarefas auxiliares no campo dos serviços gerais, complementares e de apoio judiciário.			Escolaridade de 1º grau. Habilitação específica e experiência comprovada para o exercício do cargo de operador de som.		
<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
01	Agente de Segurança	JM-ATA 101	1/15	A/C	05
02	Auxiliar Judiciário	JM-ATA 102	1/15	A/C	15
03	Auxiliar de Serviços Gerais	JM-ATA 103	1/15	A/C	15
04	Operador de Som	JM-ATA 104	1/15	A/C	03

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E  
AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR**

**ANEXO II**

GRUPO OCUPACIONAL - ANM			CÓDIGO		NÍVEL
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO			JM-ANM-200		1/15
SUMÁRIO DE ATIVIDADES:			HABILITAÇÃO:		
Execução de atividades administrativas qualificadas e de apoio judiciário.			Escolaridade de 2º grau. Habilitação específica para assistente técnico. Habilitação específica e experiência comprovada para o exercício do cargo de motorista.		
N.º DE ORDEM	CATEGORIA	CÓDIGO	NÍVEL	CLASSE	QUANTIDADE
01	Assistente Judiciário	JM-ANM 201	1/15	A/C	38
02	Assistente Técnico	JM-ANM 202	1/15	A/C	30
03	Motorista Judiciário	JM-ANM 203	1/15	A/C	25

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E  
AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR**

**ANEXO III**

GRUPO OCUPACIONAL - ANS			CÓDIGO		NÍVEL
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			JM-ANS-300		1/15
SUMÁRIO DE ATIVIDADES:			HABILITAÇÃO:		
Assessoramento, coordenação, assistência e execução especializada e de apoio judiciário.			Cursos de Nível Superior com habilitação específica de acordo com as especificações dos cargos.		
N.º DE ORDEM	CATEGORIA	CÓDIGO	NÍVEL	CLASSE	QUANTIDADE
01	Bibliotecário Judiciário	JM-ANS 301	1/15	A/C	02
02	Estatístico Judiciário	JM-ANS 302	1/15	A/C	02
03	Revisor Judiciário	JM-ANS 303	1/15	A/C	02
04	Técnico Judiciário	JM-ANS 304	1/15	A/C	10
05	Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, Administrador Psiquiatra, Enfermeira, Nutricionista e Pediatra	JM-ANS 305	1/15	A/C	40

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E  
AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR**

**ANEXO IV**

<b>GRUPO OCUPACIONAL - AASSJ</b>			<b>CÓDIGO</b>		<b>NÍVEL</b>
<b>ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO</b>			JM-AASSJ-400		01
<b>SUMÁRIO DE ATIVIDADES:</b>			<b>HABILITAÇÃO:</b>		
Assessoramento de natureza técnico-jurídica-administrativa das atividades do Juizado de Menores.			Escolaridade: Bacharel em Direito, exclusivamente para a categoria de Assistente Jurídico do Menor e Bacharel em Direito, Administração ou Economia para Técnico em Assunto do Menor, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na área específica.		
<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>CLASSE</b>	<b>QUANTIDADE</b>
01	Assistente Jurídico do Menor	JM-AASSJ 401	01	A/D	25
02	Técnico em Assunto do Menor	JM-AASSJ 402	01	A/D	10

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E  
AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR**

**ANEXO V**

GRUPO OCUPACIONAL		CÓDIGO	NÍVEL
FUNÇÃO DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO		JM-FC	1/15
ATRIBUIÇÕES:			
Atividades específicas de Direção, Chefia, Assessoramento Superior e Intermediário e de Assistência.			
N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
	a) Funções Comissionadas		
01	Diretor Geral	JM-FC.1	01
02	Assessor Chefe	JM-FC.2	01
03	Chefe de Gabinete	JM-FC.3	02
04	Assessor	JM-FC.3	06
05	Assessor de Comunicação Social	JM-FC.3	01
06	Chefe de Serviço	JM-FC.3	06
07	Chefe de Serviço de Automação	JM-FC.3	01
08	Chefe de Setor	JM-FC.5	10
09	Secretário Assistente	JM-FC.5	04
10	Chefe de Posto Setorial	JM-FC.5	15
11	Chefe de Seção	JM-FC.6	05
	b) Funções Gratificadas		
01	Encarregado de Posto Setorial	JM-FG.1	15



PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR.

**ANEXO VII**

FUNÇÕES DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

I- FUNÇÕES COMISSIONADAS

SÍMBOLO	VALOR
JM-FC.1	29.104,78
JM-FC.2	22.063,19
JM-FC.3	20.786,40
JM-FC.4	11.557,26
JM-FC.5	6.928,80
JM-FC.6	6.720,91

II- FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR
JM-FG.1	4.908,99

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E  
AUXILIARES DO JUIZADO DE MENORES DA COMARCA DE SALVADOR**

**ANEXO VIII**

CATEGORIAS FUNCIONAIS DOS GRUPOS	CLASSE	REQUISITOS
JM-ATA	A	1º grau completo ou equivalente.
	B	Idem, acrescido de curso com carga horária em 40 a 60 horas.
	C	Idem, acrescido de curso com carga horária no mínimo 120 horas.
JN-ANM	A	2º grau completo ou equivalente
	B	Idem, acrescido de curso com carga horária em 120 a 240 h. Idem, acrescido de curso com
	C	240 horas a 300 horas.
JM-ANS	A	Graduação de Nível Superior ou exercício correspondente.
	B	Idem, acrescido de curso com carga horária acima de 360 horas.
	C	Duas graduações de Nível Superior na mesma área ou uma graduação acrescida com curso com carga horária mínima de 600 horas.
JM-AASSJ	A	Curso Superior, acrescido de 05 (cinco) anos de experiência em atividades de assessoramento jurídico-administrativo.
	B	Idem, acrescido de curso com carga horária mínima de 720 h.
	C	Idem, acrescido de curso com carga horária de 900 h.

